



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Lei nº 256/97

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Igaracy, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão realizada no dia 14/março/97, APROVOU e ELE SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e de aplicação de recursos, que tem por objetivo, proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituição receitas do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos nacional e estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, e prestação de serviços e de outras transferências que o fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações espaciais feitas diretamente no Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em cada conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º.- O FMAS será repido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social sob orientação de controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do plano Diretor do Município.

PARAGRAFO SEGUNDO - Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

Art. 4º.- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total e parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por Órgãos convênios;

II - pagamento pela prestação de serviços à entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consolo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de Serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º.- O repasse de recursos para as entidades e Organizações de Assistência Social devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARAGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para Organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processaram mediante convênios, contratos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos de serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º.- As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º.- Para atender as despesas decorrentes para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no corrente exercício financeiro, até o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) obedecendo as determinações contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 8º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 1997.


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
PREFEITO CONSTITUCIONAL